



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/ 2007 E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

ORIENTANDA: KAROLYNE DE MORAIS ALVES
ORIENTADORA: PROF^a. MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO

2025

KAROLYNE DE MORAIS ALVES

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº35/ 2007 E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Artigo Científico apresentado à disciplina
de Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Profª. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira
Takeda.

GOIÂNIA-GO

2025

KAROLYNE DE MORAIS ALVES

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº35/ 2007 E DE SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO
DO PATRIMÔNIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Data da Defesa: 28 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador Convidado: Prof. ME. Ernesto Martim S Dunk

Nota

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Karolyne de Moraes Alves¹

RESUMO

O inventário extrajudicial é uma alternativa célere e econômica para a partilha de bens, mas quando os herdeiros são crianças e adolescentes surgem desafios relacionados à proteção de direitos, tradicionalmente resguardados pela via judicial. Analisou-se a flexibilização promovida pela Resolução CNJ nº 35/ 2007 que, a partir de 2024, passou a permitir a existência de inventários extrajudiciais envolvendo menores, examinou-se o papel do Ministério Público e os impactos na segurança jurídica e na proteção de interesses desses vulneráveis e constatou-se que, embora a desburocratização ofereça benefícios significativos, como a redução de tempo e de custos, ela impõe desafios quanto à fiscalização e garantia de uma partilha justa. Com base no método indutivo e na pesquisa bibliográfica, o estudo contribuiu para o aprimoramento do Direito Sucessório, propondo soluções que conciliem eficiência procedimental e tutela de interesses das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial; Proteção; Patrimônio; Crianças; Adolescentes; Resolução CNJ nº 35/2007.

EXTRAJUDICIAL INVENTORY

ANALYSIS OF CNJ RESOLUTION Nº 35/2007 AND ITS IMPACT ON THE ASSET PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Extrajudicial probate is a fast and cost-effective alternative for the division of assets, but when the heirs are children and adolescents, challenges arise related to the protection of rights, traditionally protected by the judicial route. The study analyzed the flexibility promoted by CNJ Resolution nº 35/ 2007, which, as of 2024, began to allow the existence of extrajudicial probates involving minors. The study examined the role of the Public Prosecutor's Office and the impacts on legal certainty and the protection of the interests of these vulnerable individuals. It was found that, although the reduction of bureaucracy offers significant benefits, such as reducing time and costs, it imposes challenges in terms of monitoring and ensuring a fair division. Based on the inductive method and bibliographic research, the study contributed to the improvement of Inheritance Law, proposing solutions that reconcile procedural efficiency and the protection of the interests of children and adolescents.

Keywords: Extrajudicial Probate; Protection; Assets; Children; Adolescents; CNJ Resolution nº 35/ 2007.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	6
1.1 CONCEITO.....	6
1.2 BREVE HISTÓRICO NO BRASIL.....	8
2 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/ 2007.....	8
2.1 JUSTIFICATIVA.....	8
2.2 PRINCIPAIS INOVAÇÕES.....	9
2.3 POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DE 2024.....	10
2.4 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	11
3 OS IMPACTOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/ 2007 NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES.....	12
3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
3.1.1 Constituição Federal de 1988.....	13
3.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	13
3.1.3 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25, de 20/11/1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas)	15
3.2 EQUILÍBRIO ENTRE CELERIDADE E PROTEÇÃO.....	16
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	19

INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório desempenha uma função essencial na organização e transferência de bens e direitos após o falecimento de uma pessoa, garantindo a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações patrimoniais entre herdeiros. Historicamente, no Brasil, esse processo foi conduzido majoritariamente pela via judicial, devido à necessidade de fiscalização rigorosa, especialmente em casos que envolvem herdeiros menores de idade ou incapazes. Essa supervisão estatal visa proteger interesses desses vulneráveis, assegurando que a partilha ocorra de forma justa e em conformidade com os princípios legais.

Com a promulgação da Lei Federal nº 11.441/2007 e da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surgiu a possibilidade de realização de inventários extrajudiciais em cartório, representando uma tentativa de desburocratização e celeridade processual. Com alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 571, de 26/08/2024, a Resolução CNJ 35/2007 passou a permitir que os inventários extrajudiciais passassem a contemplar herdeiros com menos de 18 (dezoito) anos e incapazes. Contudo, o artigo 610 do Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade de via judicial quando há herdeiros menores de idade, uma exigência que foi parcialmente flexibilizada em anos recentes, permitindo que inventários extrajudiciais sejam realizados mesmo nesses casos, desde que sejam observados requisitos específicos, como a representação legal do menor, a anuência de todas as partes envolvidas, e a manifestação favorável do Ministério Público.

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar criticamente a viabilidade do inventário extrajudicial, bem como a proteção patrimonial de crianças e de adolescentes.

A pesquisa buscará contribuir para o debate sobre a modernização do Direito Sucessório brasileiro, avaliando se as alterações promovidas pelo CNJ conseguem equilibrar a celeridade desejada com a proteção necessária.

O método empreendido será o indutivo, por ser baseado na experiência e observações de casos da realidade concreta, o que enseja constatações particulares. O tipo de pesquisa a ser empregada será a bibliográfica, embasada em normas e artigos científicos já publicados.

A Seção 1 abordará o Inventário Extrajudicial, um procedimento realizado fora do âmbito judicial para a partilha de bens de uma pessoa falecida, quando preenchidos determinados requisitos legais. Inicialmente, será apresentado seu conceito, destacando sua natureza, finalidade e os casos em que pode ser utilizado. Em seguida, será traçado um breve histórico do instituto no Brasil.

Por sua vez, a Seção 2 abordará a Resolução CNJ 35/2007, destacando sua justificativa, principais inovações e a possibilidade de realização de inventário extrajudicial quando há a presença de crianças e de adolescentes. Além disso, nesse contexto, será analisado o papel do Ministério público, considerando sua atuação na proteção dos interesses dos menores envolvidos.

Por fim, a Seção 3 demonstrará os impactos da Resolução CNJ nº 35/2007 na proteção patrimonial de crianças e de adolescentes, enfatizando a proteção jurídica desses grupos. Para isso, a Seção fundamenta-se em normas essenciais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (conforme a Resolução nº 44/25, de 20/11/1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas).

1. O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

1.1. CONCEITO

O inventário extrajudicial consiste na partilha de bens realizada diretamente em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial, desde que sejam observados os requisitos legais previstos para essa modalidade (Alves; Nigelski; Toporoski, 2023).

Dentre os requisitos para a realização do inventário extrajudicial, destaca-se que a opção por essa modalidade depende da vontade unânime dos herdeiros. É imprescindível que todos concordem com o procedimento. Além disso, todos os herdeiros devem ser maiores de idade e capazes (CNJ, 2007). Nos casos em que houver herdeiros menores ou incapazes, é necessária a manifestação favorável do Ministério Público. Outro ponto importante é que o pagamento do quinhão hereditário

ou da meação deve ocorrer por meio da atribuição de parte ideal em cada um dos bens inventariados (Silva, *et al.*, 2024).

Entre as principais vantagens do inventário extrajudicial, destacam-se a celeridade na conclusão do procedimento e a redução de custos, uma vez que se evitam a morosidade e as despesas inerentes ao processo judicial. Ademais, essa modalidade contribui para a diminuição da sobrecarga no Poder Judiciário, possibilitando que os casos sejam resolvidos de maneira mais ágil e eficiente (Silva; *et al.*, 2024).

O artigo 610 do Código de Processo Civil, ao abordar o tema Inventário Extrajudicial, dispõe que:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, **o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.**

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (g.n.)

Esses dispositivos legais, definem que o inventário extrajudicial pode ser realizado, quando preenchidos todos os requisitos, por meio de escritura pública, sem necessidade de homologação judicial (Brasil, 2015).

Observa-se que, sob a legislação que antecede a resolução CNJ nº 571/2024, a presença de herdeiros menores de idade ou incapazes exigia a realização do inventário exclusivamente pela via judicial, a fim de assegurar uma proteção mais rigorosa aos seus direitos. Nesses casos, a atuação do juiz era fundamental para supervisionar o processo e garantir que os interesses dos menores fossem devidamente resguardados (Brasil, 2015).

No entanto, com a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regida pela resolução CNJ nº 571/2024, essa exigência foi flexibilizada. Embora o procedimento extrajudicial agora seja permitido mesmo na presença de menores ou incapazes, permanecem cuidados específicos para assegurar sua proteção. Nessa nova configuração, a fiscalização da legalidade e da justiça na partilha passa a ser responsabilidade do Ministério Público.

1.2. BREVE HISTÓRICO NO BRASIL

No âmbito do Direito Sucessório, o inventário é o procedimento legal destinado à transferência dos bens, direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros e legatários. Historicamente, no Brasil, esse processo tem sido conduzido majoritariamente pela via judicial, com o intuito de assegurar a proteção dos interesses de todos os envolvidos. O modelo judicial de inventário oferece uma fiscalização mais rigorosa, especialmente em situações que envolvem herdeiros vulneráveis, como menores de idade ou pessoas incapazes, por meio da atuação direta do juiz, bem como da participação obrigatória do Ministério Público (Salomão, 2021).

A necessidade de desburocratização e maior celeridade nos procedimentos legais impulsionou a criação de alternativas ao inventário judicial. Nesse contexto, a Lei Federal nº 11.441/2007 representou um marco importante ao autorizar a realização de inventários extrajudiciais diretamente em cartório. Essa inovação foi complementada pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu diretrizes para a condução desse procedimento simplificado. A possibilidade de realizar inventários fora do ambiente judicial apresenta como principal vantagem a redução significativa de tempo e custos, sendo especialmente benéfica em situações nas quais todos os herdeiros são maiores, capazes e estão de acordo com a partilha dos bens (Silva; *et al.*, 2024).

No entanto, a exigência tradicional de condução judicial nos casos que envolvem herdeiros menores de idade ou incapazes permaneceu por muito tempo, fundamentada na necessidade de assegurar maior proteção e segurança jurídica. Esse panorama, contudo, começou a se transformar com uma recente decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que flexibilizou as regras e passou a admitir a realização de inventários extrajudiciais mesmo na presença de herdeiros menores.

2. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/ 2007

2.1. JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 35, de 24/04/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi instituída com o propósito de regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 11.441/2007 que introduziu a possibilidade de realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais por via administrativa.

A principal justificativa para a edição dessa Resolução foi a necessidade de uniformizar os procedimentos adotados pelos serviços notariais e de registro em todo o território nacional, prevenindo divergências interpretativas e garantindo maior segurança jurídica aos atos praticados (CNJ, 2007).

Antes da promulgação da Lei Federal nº 11.441/2007, os inventários eram conduzidos exclusivamente pela via judicial, o que frequentemente resultava em processos morosos e onerosos. A introdução da via extrajudicial visou tornar esses atos mais ágeis e menos custosos, além de descongestionar o Poder Judiciário. No entanto, a aplicação prática da nova lei gerou diversas interpretações e dúvidas entre os operadores do direito e os serviços notariais, evidenciando a necessidade de diretrizes claras para sua implementação uniforme (CNJ, 2007).

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 35/2007 estabeleceu normas específicas para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais por via administrativa.

Entre as principais diretrizes, destaca-se a inserta no artigo 1º que discorre sobre a liberdade de escolha do tabelião de notas pelos interessados, independentemente das regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil. Além disso, nos termos do artigo 3º, as escrituras públicas lavradas, passaram a ser reconhecidas como títulos hábeis para os registros necessários e para a transferência de bens e direitos, sem a necessidade de homologação judicial (CNJ, 2007).

A implementação da Resolução CNJ nº 35/2007 representou um avanço significativo na desburocratização dos procedimentos relacionados ao Direito de Família e Sucessões no Brasil, pois ao uniformizar a aplicação da Lei Federal nº

11.441/2007, o CNJ proporcionou maior eficiência e celeridade na realização desses atos, beneficiando os cidadãos e contribuindo para a redução da sobrecarga do Sistema Judiciário.

2.2. PRINCIPAIS INOVAÇÕES

A Resolução CNJ nº 35/2007 trouxe avanços significativos ao disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/2007 por criar medidas que visam desburocratizar e agilizar procedimentos anteriormente restritos ao âmbito judicial, oferecendo aos cidadãos alternativas mais céleres e menos onerosas para a formalização dessas questões (Gusso; Ningeliski, 2024).

Uma das principais inovações introduzidas pela Resolução está disposta no artigo 12-A, que apresenta a possibilidade de realizar inventários e partilhas em cartório, mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes. No entanto, há que se destacar que essa disposição só passou a vigor a partir da publicação da Resolução CNJ nº 571, de 26/08/2024, que alterou a Resolução CNJ 35/2007 que passou a permitir que os inventários extrajudiciais passassem a contemplar herdeiros com menos de 18 (dezoito) anos. Por oportuno, veja-se teor do dispositivo alterado:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. (Redação dada pela Resolução nº 179, de 03.10.13)

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024) (g.n.)

Nesse caso, a eficácia da escritura pública fica condicionada à manifestação favorável do Ministério Público, encaminhando-se o procedimento para apreciação judicial apenas se houver parecer desfavorável. Essa mudança tende a ampliar o acesso à via extrajudicial, mantendo a proteção dos interesses dos envolvidos (CNJ, 2007).

Além disso, consoante o artigo 12-B, a Resolução autorizou a realização de inventários extrajudiciais mesmo quando há testamento, desde que previamente homologado judicialmente e com o consenso de todos os interessados (CNJ, 2007). Essa flexibilização permitiu uma maior eficiência nos procedimentos sucessórios, reduzindo a carga processual dos tribunais e proporcionando maior autonomia aos herdeiros na gestão do patrimônio deixado pelo falecido. Veja-se o que dispõe o artigo 12-B da Resolução CNJ nº 35/2007 após as alterações de 2024:

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos: (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

III – todos os interessados sejam capazes e concordes; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024). (g.n.)

Essas diretrizes visam assegurar que o inventário extrajudicial seja conduzido de forma adequada, mesmo na presença de testamento, garantindo a legalidade e a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

2.3 POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DE 2024

A possibilidade de realizar inventários extrajudiciais envolvendo crianças e adolescentes foi viabilizada em razão das alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 571, de 26/08/2024, na Resolução CNJ 35/2007.

Antes, a legislação brasileira permitia a realização de inventários extrajudiciais apenas quando todos os herdeiros eram maiores e capazes, conforme estabelecido no artigo 610 do Código de Processo Civil. Essa restrição visava proteger os interesses de menores e incapazes, exigindo a intervenção judicial para assegurar seus direitos (Brasil, 2015).

Somente a partir da publicação da Resolução CNJ nº 571, de 26/08/2024, deu-se início à realização de inventários e partilhas de bens por via extrajudicial diante a existência de herdeiros menores de 18 (dezoito) anos ou incapazes. Essa mudança visou simplificar e agilizar os procedimentos sucessórios, tornando-os mais céleres e menos onerosos, desde que sejam observadas determinadas condições que garantam a proteção dos direitos dos menores e incapazes (CNJ, 2007).

Para que o inventário extrajudicial seja possível nessas circunstâncias, é necessário que haja consenso entre todos os herdeiros quanto à partilha dos bens. Além disso, a parte ideal de cada bem a que o menor ou incapaz tiver direito deve ser resguardada no respectivo documento (Ribeiro; *et al.*, 2024).

Nesses casos, os cartórios devem remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público (MP). Se o MP considerar a divisão injusta ou houver impugnação de terceiros, será necessária a submissão da escritura ao Judiciário. Da mesma forma, se o tabelião tiver dúvidas sobre o cabimento da escritura, deverá encaminhá-la ao juízo competente (CNJ, 2007).

A justificativa para a inclusão de menores e incapazes nos inventários extrajudiciais baseia-se na necessidade de desburocratizar e agilizar os procedimentos sucessórios, sem comprometer a proteção dos direitos desses indivíduos. A intervenção judicial, embora necessária em muitos casos, pode ser morosa e onerosa. Com a possibilidade de realizar o inventário de forma extrajudicial, desde que cumpridas as condições estabelecidas, buscou-se um equilíbrio entre a

celeridade processual e a salvaguarda dos direitos dos menores e incapazes (Silva; *et al.*, 2024).

Em suma, as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 571/2024 representam um avanço significativo na desjudicialização dos procedimentos sucessórios no Brasil. Ao permitir a realização de inventários extrajudiciais envolvendo menores e incapazes, observadas as garantias necessárias, promove-se uma maior eficiência na resolução dessas questões, beneficiando todas as partes envolvidas e desafogando o Poder Judiciário (Silva; *et al.*, 2024).

2.4 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é uma instituição essencial para a fiscalização dos interesses de menores e incapazes em processos judiciais e extrajudiciais. Embora sua atuação no inventário extrajudicial seja facultativa, conforme a Resolução CNJ nº 35/2007, nos casos envolvendo menores, sua intervenção deve ser obrigatória para garantir que os direitos dos herdeiros vulneráveis sejam resguardados (Silva, 2024).

A função do MP como fiscal da lei é especialmente importante em situações em que há risco de prejuízo aos menores. Isso inclui partilhas que aparentem ser desproporcionais, avaliações patrimoniais inadequadas ou omissão de bens no inventário. Nesses casos, o parecer do Ministério Público pode ser determinante para corrigir eventuais irregularidades antes da formalização da escritura pública (Brasil, 1988).

Além disso, o MP tem o papel de fiscalizar a atuação dos representantes legais dos menores, conforme dispõe o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao estabelecer que é dever do Ministério Público intervir em qualquer procedimento que possa afetar os direitos de crianças e adolescentes, garantindo que suas necessidades sejam priorizadas (Gusso, 2024).

A atuação do MP em inventários extrajudiciais que envolvem menores de idade ou incapazes, é regulamentada pela Resolução nº 301 de novembro de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público. Essa Resolução disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos. Veja-se o teor do artigo 2º da Resolução CNMP nº 301:

Art. 2º **O Ministério Público atuará nos procedimentos de inventário e/ou partilha realizados por escritura pública quando houver interesses de crianças e adolescentes e incapazes**, sem prejuízo de outras intervenções previstas em lei ou na Constituição Federal. (g.n)

Conforme o dispositivo apresentado, o MP tem o dever de intervir nos procedimentos de inventário e/ou partilha realizados por escritura pública quando envolve interesse de crianças, adolescentes ou incapazes. Essa intervenção assegura que a partilha dos bens ocorra de forma justa e conforme a legislação vigente (Brasil, 2024).

Além disso, o artigo 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007 especifica essa diretriz, ao estabelecer claramente o papel do MP nos inventários extrajudiciais que envolvem menores ou incapazes. Veja-se o teor do dispositivo mencionado:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e **haja manifestação favorável do Ministério Público**. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

[...]

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz **dependerá da manifestação favorável do Ministério Público**, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024) (g.n)

Portanto, a intervenção do Ministério Público garante que o processo extrajudicial respeite os direitos dos menores e incapazes, promovendo segurança jurídica e proteção integral no âmbito sucessório (CNJ, 2007).

3. OS IMPACTOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007 NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

3.1. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção integral às crianças e adolescentes, estabelecendo-os como sujeitos plenos de direitos. O artigo 1º, inciso III, consagra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República, princípio que orienta a tutela dos direitos infantojuvenis. Em conjunto, o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, um dos principais objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é promover o bem de todos, sem preconceitos de idade, porquanto, esse princípio implica que, em casos de partilha de bens, os direitos patrimoniais das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos de forma justa e equitativa, assegurando que seus interesses sejam priorizados e que não sejam prejudicados em relação a outros membros da família (Brasil, 1988).

Já o Princípio da Proteção Integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo-lhes desenvolvimento pleno. E a prioridade absoluta exige que seus direitos sejam atendidos com precedência em qualquer situação. Adicionalmente, o princípio do melhor interesse da criança orienta que todas as decisões considerem primordialmente o bem-estar dos menores envolvidos (Brasil, 1988).

3.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

A proteção jurídica de crianças e adolescentes é um tema relevante, considerando a vulnerabilidade inerente a essa fase da vida. No Brasil, essa proteção é assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº

8.069, de 13/07/1990, que estabelece os direitos fundamentais desse público, garantindo-lhes oportunidades para um desenvolvimento saudável e digno.

A sociedade desempenha um papel crucial na proteção de crianças e adolescentes. Veja-se o teor do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] (g.n)

É dever de todos zelar pelo bem-estar desse público, denunciando violações de direitos e participando ativamente de iniciativas que promovam sua proteção e desenvolvimento. A criação de uma rede de proteção que envolva família, comunidade, escolas e organizações não governamentais é essencial para assegurar que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente seguro e propício ao seu pleno desenvolvimento (Brasil, 1990).

No que tange à proteção patrimonial, o ECA dispõe em seu artigo 3º que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Embora o Estatuto não contenha uma seção específica dedicada à proteção patrimonial, essa garantia é inferida a partir dos princípios gerais de proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Não menos importante, o artigo 5º reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a plena proteção dos direitos dos menores, incluindo a preservação e administração adequada de seu patrimônio. Assim, o dispositivo contribui para que medidas concretas sejam adotadas no sentido de evitar que bens e recursos destinados aos menores sejam comprometidos ou mal geridos.

O artigo 116, prevê medidas de proteção que se estendem à esfera patrimonial, determinando que os bens pertencentes a crianças e adolescentes devem ser administrados de forma a garantir seu desenvolvimento e segurança, ou seja, obriga os responsáveis – sejam eles familiares ou representantes do poder público – a adotar práticas que protejam os interesses econômicos dos menores.

Por fim, destaca-se o teor do artigo 208 em razão do destaque acerca da, obrigação do Estado em promover condições para que os direitos dos menores sejam

efetivamente garantidos. Nesse contexto, inclui-se a necessidade de instituir políticas públicas e mecanismos legais que assegurem não só o acesso a serviços essenciais, mas também a proteção dos bens e recursos que são essenciais para a garantia do desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes

A administração dos bens de menores é tradicionalmente regulada pelo Código Civil, que atribui aos pais, no exercício do poder familiar, a responsabilidade de gerir o patrimônio dos filhos menores. Contudo, casos recentes, como o da atriz Larissa Manoela, evidenciaram a necessidade de uma legislação mais específica para proteger o patrimônio de crianças e adolescentes envolvidos em atividades artísticas, culturais ou esportivas. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, que estabelece diretrizes para a proteção patrimonial desses jovens profissionais (Câmara dos Deputados, 2024).

A proteção patrimonial de crianças e adolescentes é essencial para garantir que os frutos de seu trabalho sejam preservados em seu benefício, evitando abusos e assegurando seu bem-estar futuro. A implementação de medidas legais específicas, aliada à conscientização dos responsáveis legais e da sociedade, é fundamental para promover um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral desses indivíduos.

3.1.3 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Resolução nº 44/25, de 20/11/1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, e promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21/11/1990, no ordenamento jurídico brasileiro, é um marco na proteção dos direitos infantis globalmente. Este tratado internacional estabelece uma ampla gama de direitos fundamentais para crianças e adolescentes, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação e à proteção contra abusos e exploração (Unicef, 1990).

Os principais objetivos da Convenção são assegurar que todas as crianças tenham seus direitos reconhecidos e protegidos, promover o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade e garantir que sejam ouvidas em assuntos que as afetem. Além disso, enfatiza a importância do respeito ao Princípio do Interesse Superior Da Criança em todas as ações e decisões relacionadas a elas (Unicef, 1990).

A Resolução nº 44/25, da Assembleia Geral das Nações Unidas, oriunda da referida Convenção sobre os Direitos da Criança, define em seu artigo 1º o termo "criança" como sendo todo ser humano com menos de 18 (dezoito) anos, salvo exceções previstas em lei que possam antecipar a maioridade. Essa definição é fundamental, pois delimita claramente quem será o sujeito a ser protegido, garantindo que os direitos e interesses desse grupo sejam integralmente assegurados (Unicef, 1990).

O artigo 2º da Resolução nº 44/25 dispõe sobre o Princípio da Não Discriminação e garante, que todas as crianças, independentemente de sua origem ou condição, tenham acesso pleno aos direitos previstos na Convenção. Esse preceito assegura que as crianças e adolescentes desfrutem de igualdade na proteção de seus bens, heranças e interesses econômicos. Em outras palavras, nenhuma criança será privada ou prejudicada em sua capacidade de adquirir, manter ou usufruir de seu patrimônio, servindo de base para a criação de mecanismos legais que protejam seus interesses patrimoniais de forma integral (Unicef, 1990).

Por sua vez, o artigo 3º estabelece que, em todas as ações ou decisões que envolvam crianças, é de suma importância que, o interesse da criança seja sempre considerado como prioridade máxima. Esse princípio garante que as medidas relativas à gestão, administração e destinação dos bens das crianças sejam sempre orientadas para assegurar o seu bem-estar e desenvolvimento integral. Dessa forma, qualquer decisão que possa afetar o patrimônio infantil deve priorizar os direitos e a proteção econômica dos menores, evitando que interesses alheios comprometam sua segurança e futuro (Unicef, 1990).

Por derradeiro, o artigo 4º impõe aos Estados Partes a obrigação de adotar todas as medidas para efetivar os direitos estabelecidos na Convenção. Isso significa que os governos devem criar e aplicar mecanismos legais que assegurem a preservação dos bens e interesses econômicos das crianças, garantindo que sua integridade patrimonial seja protegida de eventuais prejuízos e abusos.

3.2 EQUILÍBRIO ENTRE CELERIDADE E PROTEÇÃO

O principal desafio da flexibilização do inventário extrajudicial com menores é encontrar o equilíbrio adequado entre a celeridade desejada e a proteção necessária.

Embora a simplificação do procedimento seja uma evolução importante, ela não pode ocorrer em detrimento dos direitos dos herdeiros vulneráveis (Silva, 2024).

Uma das formas de mitigar os riscos é fortalecer os mecanismos de controle no âmbito extrajudicial. Isso pode incluir a exigência de pareceres técnicos emitidos por especialistas, como contadores ou avaliadores, para garantir que a partilha seja justa e proporcional. Tabeliães e advogados também devem ser submetidos a treinamentos específicos sobre a legislação que protege os menores.

Na Resolução nº 301 do CNMP, esclarece como ocorre a comunicação entre as serventias extrajudiciais e as Unidades do MP. Veja-se o teor do dispositivo pertinente:

Art. 4º O procedimento de que trata a presente resolução será denominado Procedimento Extrajudicial Classificador.
Parágrafo único. **A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, através de interoperabilidade entre os sistemas**, nos termos dos artigos 284 a 319 do Provimento 149/2023 do CNJ. (g.n)

Essa cooperação entre as serventias extrajudiciais e as Unidades do MP, é fortalecida por meio de protocolos de atuação conjunta. Essa maneira de comunicação simplifica e traz celeridade, pois é possível a atuação mais célere do MP.

Além da comunicação entre as serventias extrajudiciais e as Unidades do MP, esses protocolos poderiam prever a transferência de casos mais complexos, com indícios de irregularidades, para a análise judicial, garantindo uma fiscalização mais rigorosa quando necessário.

CONCLUSÃO

O estudo analisou a viabilidade e os desafios do inventário extrajudicial envolvendo crianças e adolescentes, considerando as recentes flexibilizações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e seus impactos no Direito Sucessório brasileiro.

Ao partir da contextualização histórica e legal, foi possível identificar as vantagens práticas do procedimento extrajudicial, tais como celeridade, economia de recursos e desburocratização, especialmente em um cenário onde a judicialização excessiva compromete a eficiência do sistema de justiça.

No entanto, a pesquisa também revelou que, ao mesmo tempo em que o inventário extrajudicial apresenta soluções pragmáticas, ele impõe desafios significativos à proteção dos direitos de herdeiros vulneráveis.

A ausência de supervisão judicial direta exige uma atuação diligente e tecnicamente qualificada por parte dos tabeliães e do Ministério Público. Apesar das condições impostas pelo CNJ para mitigar riscos — como a exigência de anuência entre os herdeiros e a representação legal dos menores pelo Ministério Público —, ainda há lacunas que merecem atenção.

A flexibilização promovida pela Resolução CNJ nº 35/2007 demonstrou ser uma medida positiva no processo de desjudicialização, mas sua implementação prática ainda carece de ajustes para alcançar um equilíbrio efetivo entre celeridade processual e proteção jurídica.

A pesquisa identificou que, além da participação obrigatória do Ministério Público nos casos de inventário extrajudicial com menores, há carência na exigência de pareceres técnicos elaborados por contadores ou avaliadores. Tais documentos se mostram como uma solução viável para reduzir os riscos associados ao procedimento. Ademais, o fortalecimento da formação dos operadores do direito e a criação de mecanismos tecnológicos integrados também se revelaram medidas promissoras para garantir maior segurança jurídica — como, por exemplo, a comunicação automática com a esfera judicial, que permitiria a transferência de casos mais complexos ou com indícios de irregularidades para análise judicial.

O estudo, com base nas normas vigentes e em literatura científica, conclui que o inventário extrajudicial com a presença de crianças e adolescentes é viável, desde que conduzido com cautela e observância rigorosa às normas legais.

A desjudicialização, embora represente um avanço na simplificação do Direito Sucessório, não pode ocorrer em detrimento da proteção integral dos menores.

Assim, propõe-se que as flexibilizações — como a possibilidade de realizar inventário extrajudicial mesmo havendo herdeiros menores ou relativamente incapazes, desde que haja anuência entre os herdeiros, representação legal

adequada e manifestação favorável do Ministério Público — sejam acompanhadas de regulamentações mais detalhadas e de um monitoramento contínuo pela comunidade jurídica e pelos órgãos competentes. Essas medidas são essenciais para assegurar que a celeridade processual não comprometa a justiça nem a proteção dos interesses dos envolvidos em situação de vulnerabilidade.

O estudo evidencia que o Ministério Público desempenha uma função essencial no procedimento de inventário extrajudicial envolvendo menores de idade, atuando como guardião dos seus direitos e garantindo que nenhuma injustiça seja cometida.

Na busca por contribuir para o debate sobre a modernização do Direito Sucessório brasileiro, destaca-se a necessidade de equilíbrio entre eficiência procedimental e tutela de direitos. No futuro, espera-se que estudos baseados na análise das consequências práticas dessas mudanças possam avaliar, com maior precisão, a eficácia das propostas aqui apresentadas, contribuindo para o desenvolvimento de soluções jurídicas mais protetivas.

Por fim, conclui-se que o procedimento de inventário extrajudicial que envolva menores ou relativamente incapazes, embora mais econômico e célere em comparação ao judicial, deve contar com a participação de profissionais especializados que emitam pareceres técnicos e avaliações patrimoniais. Esses pareceres — como laudos contábeis, avaliações de bens e análises de partilha — têm a finalidade de oferecer subsídios técnicos que permitam ao Ministério Público verificar a adequação do procedimento adotado.

Tais documentos, elaborados por contadores ou avaliadores judiciais, visam demonstrar a equidade da partilha proposta e assegurar que não haja prejuízo aos interesses dos menores ou incapazes. Dessa forma, viabiliza-se a atuação efetiva do Ministério Público como fiscal da lei, garantindo a proteção jurídica dos envolvidos mais vulneráveis, mesmo em um procedimento que, por sua natureza, visa à desjudicialização e simplificação.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Thalia França; NINGELISKI, Adriane de Oliveira; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Inventário extrajudicial: um olhar sobre as vantagens e desvantagens da Lei n. 11.441/2007. **Academia de Direito**, v. 5, p. 420-440, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/370903883_Inventario_extrajudicial_um_olhar_sobre_as_vantagens_e_desvantagens_da_Lei_n_114412007. Acesso em 29 mar. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 301, de 12 de novembro de 2024**. Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-301.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei prevê medidas judiciais contra pais que cometerem abusos na gestão do patrimônio de crianças**. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1143878-camara-aprova-projeto-que-preve-medidas-judiciais-contra-pais-que-cometerem-abusos-na-gestao-do-patrimonio-de-criancas-acompanhe>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 29 de mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade.** 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>>. Acesso em: 29 de mar. 2025.

GUSSO, Fernanda Hellen Deoracki; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Inventário extrajudicial: importância e vantagens da Lei nº 11.441/2007 no âmbito do direito sucessório. **Academia de Direito**, v. 6, p. 687-713, 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/381495516_Inventario_extrajudicial_importancia_e_vantagens_da_Lei_n_114412007_no_ambito_do_direito_sucessorio>. Acesso em: 19 de mar. 2025.

MATTOS FILHO. **CNJ aprova nova resolução para simplificar inventários e divórcios extrajudiciais.** 2024. Disponível em: <<https://www.mattosfilho.com.br/unico/cnj-resolucao-inventarios-divorcios/>>. Acesso em: 29 mar. 2025.

RIBEIRO, Germano D.'Assunção Alapenha, *et al.* Inventário extrajudicial com menor incapaz. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 6, p. e7333-e7333, São José dos Pinhais, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/381287112_Inventario_extrajudicial_com_menor_incapaz. Acesso em: 21 mar. 2025.

SALOMÃO, Anna Paula Cordeiro; OLIVEIRA, Aroldo Bueno de. Inventário e partilha inventário extrajudicial e a Lei 11.441/07. *In: Forum Rondoniense de Pesquisa*. 2021. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/foruns/article/download/311/443>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SANTOS, Raphael de Souza Almeida; REIS, Vanessa Teixeira. Inventário Extrajudicial: desafios e perspectivas à luz da Lei no 11.441/2007. **Direito & Realidade**, v. 7, n. 9, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/download/1686/1111>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SILVA, Pedro Henrique Mendes, *et al.* O Inventário Extrajudicial e sua Importância para a Desjudicialização de Direitos. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 1, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/382845725_O_INVENTARIO_EXTRAJUDICIAL_E_SUA_IMPORTANCIA_PARA_A_DESJUDICIALIZACAO_DE_DIREITOS. Acesso em: 28 mar. 2025.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, Setembro de 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ZAMBRANO, Guilherme da Rocha. CONJUR. O sucesso da extrajudicialização de inventários, partilhas e divórcios consensuais. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-out-12/o-sucesso-da-extrajudicializacao-dos-inventarios-partilhas-e-divorcios-consensuais/>>. Acesso em: 29 mar. 2025.